



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.565 - RS
(2011/0064838-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : EDMILSON BARBOSA SEVERO
AGRAVANTE : FABRÍCIO RAMOS DA ROSA
ADVOGADO : PIERO DA SILVA THIESEN
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO VIA FAX. JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL DEPOIS DO PRAZO LEGAL DE CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. VERBETE SUMULAR N. 216/STJ.

1. Conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 9.800/99, é ônus do recorrente, após a protocolização da cópia recursal transmitida via fax, juntar, em 5 (cinco) dias, o documento original, a contar do vencimento do prazo específico.
2. No caso, muito embora o fax contendo a petição dos embargos tenha sido enviado tempestivamente, o documento original somente foi apresentado depois de transcorrido o prazo legal de cinco dias, o que impede o conhecimento do recurso.
3. A comprovação da tempestividade do recurso é aferida pela data do protocolo da secretaria do Tribunal, e não pela data da postagem na agência dos correios, a teor do disposto no verbete sumular n. 216/STJ.
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.565 - RS
(2011/0064838-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Edmilson Barbosa Severo e Fabrício Ramos da Rosa contra decisão de fls. 674/676, que não conheceu dos embargos de declaração em razão da intempestividade na apresentação da petição original, após a interposição via fax do referido recurso.

Em suas razões alegam os agravantes que "a data de postagem da petição foi dentro do prazo de cinco dias, razão pela qual a decisão se mostra prejudicial aos réus" (fl. 685). Aduzem, portanto, que os originais foram apresentados tempestivamente, merecendo reforma a decisão agravada.

Pugnam, por fim, pela reconsideração do **decisum**, ou subsidiariamente, pelo provimento do recurso no órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 14.565 - RS
(2011/0064838-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não obstante os argumentos expostos pelos agravantes, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, **in verbis**:

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 654/657, resumida nestes termos:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENVIO POR FAC-SÍMILE. ORIGINAL DA PETIÇÃO. INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. De acordo com a certidão de fl. 652, até o dia 24.2.2012, não havia sido protocolizado o original da petição dos presentes embargos de declaração, remetidos por fax.*
- 2. É dever da parte juntar o original do recurso enviado por meio de fac-símile em até cinco dias da data do término do prazo recursal, sob pena de não conhecimento.*
- 3. Embargos de declaração não conhecidos.*

Os embargantes alegam que "protocolaram no correio a petição original no prazo de cinco dias, razão pela qual deve ser conhecido o recurso anteriormente interposto" (fl. 672).

É o sucinto relatório. Decido.

Os embargantes, mais uma vez, não observaram a exigência legal constante do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, que impõe o dever juntar o original do recurso enviado por fax em até 5 (cinco) dias, contados do término do prazo legal para a interposição dele.

No caso, opostos, via fax, os presentes embargos de declaração no dia 5.3.2012, cabia aos embargantes juntar a petição original até o dia 12.3.2012, como essa providência só foi atendida no dia 14.3.2012, não há como se conhecer destes presentes embargos de declaração porque intempestivos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO.

- 1. Agravo regimental interposto via fax, cujas peças originais foram juntadas depois de expirado o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99, o que evidencia a intempestividade do recurso.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O prazo de apresentação da petição original é contínuo e tem início no dia seguinte ao termo final para a interposição do recurso via fax, ainda que não haja expediente forense, pois não se suspende aos sábados, domingos e feriados.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no Ag nº 1.426.955/MT, Relator o Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, DJe de 9/3/2012.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA **FAX**. ORIGINAL JUNTADO APÓS O QUINQUÍDIO DO ARTIGO 2º DA LEI N. 9.800/1999. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O original da petição de agravo regimental deve ser juntado aos autos no prazo de 5 (cinco) dias (art. 2º da Lei n. 9.800/1999), sob pena de não conhecimento do recurso.

2. No caso concreto, a certidão (e-STJ fl. 628) atesta que o prazo recursal iniciou-se em 17/10/2011. A petição de agravo regimental foi protocolizada mediante fac-símile em 21/10/2011 e a original em 3/11/2011, portanto, após o transcurso do quinquídio legal.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp nº 1.230.303/RS, Relator o Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, DJe de 12/12/2011.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Ressalte-se, por oportuno, que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, apenas se consideram interpostos os recursos na data de seu protocolo na secretaria do Tribunal, não se adotando a data da postagem na agência dos correios. A matéria já foi sumulada nesta Corte, consoante se observa no enunciado n. 216/STJ: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0064838-9

**AgRg nos EDcl no
AREsp 14.565 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20900260190 70039840277 70041608209

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDMILSON BARBOSA SEVERO
AGRAVANTE	: FABRÍCIO RAMOS DA ROSA
ADVOGADO	: PIERO DA SILVA THIESEN
AGRAVANTE	: JOSÉ ARTHUR DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ NATAL ARAÚJO DE SOUZA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDMILSON BARBOSA SEVERO
AGRAVANTE	: FABRÍCIO RAMOS DA ROSA
ADVOGADO	: PIERO DA SILVA THIESEN
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.